



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0001295778**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009128-57.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado PASCOAL CANABRASIL DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A, Apelados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MH CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. (POR CURADOR) e WL CASAQUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA..

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

**RICARDO HOFFMANN**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1009128-57.2022.8.26.0066

Apelante/Apelado: Pascoal Canabrazil de Matos

Apelados: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Mh Consultoria Financeira Ltda. e Wl Casaqui Serviços Administrativos Ltda.

Apelado/Apelante: Banco Pan S/A

Comarca: Barretos

Juiz(a): Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Voto nº 13288

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALHA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos de apelação interpostos por Pascoal Canabrazil de Matos e pelo Banco Pan S.A. contra sentença que declarou a nulidade do empréstimo consignado de nº 359734676-0 (R\$ 32.926,32), determinou a restituição simples dos valores descontados e rejeitou o pedido de danos morais. O autor busca indenização moral; o banco pretende a improcedência total, alegando ausência de interesse processual e regularidade da contratação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do empréstimo consignado impugnado, diante da alegação de fraude; (ii) determinar se os réus devem indenizar o autor por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), com responsabilização objetiva por fortuito interno, inclusive fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ).
4. Diante da impugnação da contratação, compete ao banco comprovar a autenticidade da manifestação de vontade do consumidor, conforme Tema Repetitivo 1.061 do STJ.
5. A instituição financeira não apresenta documentos aptos a demonstrar a regularidade da contratação: as telas sistêmicas internas, desacompanhadas de assinatura eletrônica qualificada, metadados ou comprovação de identidade, não evidenciam anuência válida do consumidor.
6. A ausência de mecanismos de autenticação confiáveis e a inexistência de gravações ou documentos pessoais vinculados ao contrato revelam falha grave na segurança do serviço bancário, permitindo a prática de fraude, o que caracteriza fortuito interno.
7. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa*, considerando a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de enfrentar situação angustiante para solucionar o problema.
8. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, conforme parâmetros adotados pela Turma julgadora em casos análogos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por fraude decorrente de falha em seus mecanismos de segurança, nos termos da Súmula 479 do STJ. A ausência de comprovação robusta da contratação —incluindo identificação, autenticação e manifestação de vontade— impede o reconhecimento da validade do empréstimo consignado impugnado. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, art. 389, parágrafo único; CPC, arts. 85, §11, e 1.025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; Tema Repetitivo 1.061; REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2023.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu BANCO PAN S/A em face da r. sentença de fls. 886/894, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida às fls. 42/43, torando-a definitiva, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a nulidade da contratação do empréstimo indicado na inicial (contrato nº 359734676-0, no valor de R\$ 32.926,32, de 22/07/2022 – fls. 499/509) e condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor, de forma simples, eventuais valores descontados em seu benefício previdenciário em razão do empréstimo fraudado, cujo valor total será apurado em cumprimento de sentença e atualizado monetariamente pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais do TJSP a partir de cada desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação inicial até 28/08/2024, a partir de quando passará a ser atualizado pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC e apurados nos termos do disposto no art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado do débito declarado inexigível. O autor sucumbiu de 60% de suas pretensões, de modo que o condeno ao pagamento de 60% do valor das custas, das despesas processuais e dos referidos honorários, a ser partilhado entre os procuradores dos réus, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, atribuindo aos requeridos o ônus do pagamento de 40% das mesmas verbas.”*

Apela a parte autora, sustentando a reforma da r. sentença para a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apela a ré BANCO PAN S/A, sustentando a reforma da r. sentença, alegando ausência de interesse processual, regularidade da contratação de empréstimo e ausência de falha na prestação de serviço.

Houve contrarrazões recursais, apresentadas pelo autor (fls. 1086/1092), pelo réu WL CASAQUI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (fls. 1054/1067) e pelo réu BANCO PAN S.A. (fls. 956/963).

**É o relatório, fundamento e voto.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Preliminarmente, não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva. Conforme a teoria da asserção, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser verificadas de maneiras abstrata, com base apenas das alegações apresentadas na petição inicial. No caso, os autores são clientes das instituições financeiras as quais imputa a responsabilidade pelo prejuízo sofrido. Dessa forma, resta caracterizada a pertinência subjetiva da instituição ré, sendo certo que as discussões acerca da responsabilidade pelos danos alegados concernem ao mérito da causa.

Passo à questão de mérito!

O recurso do autor merece provimento parcial, enquanto o recurso do réu BANCO PAN S/A não merece provimento.

Consta dos autos que o autor havia contratado um empréstimo com ré FACTA, mas em julho de 2022 recebeu uma ligação da financeira ré MH CONSULTORIA lhe oferecendo redução dos juros e das parcelas do empréstimo original, de modo que realizou uma transferência de R\$ 14.439,23 em favor da financeira. Posteriormente, descobriu que o contrato original não fora quitado e que havia sido feita a contratação de um novo empréstimo junto ao Banco PAN, no valor total de R\$ 32.926,32, para pagamento em 84 parcelas no valor de R\$ 391,98, que alega desconhecer. O magistrado proferiu sentença onde indeferiu os pedidos de restituição de R\$ 14.459,23 que foram transferidos a terceiros e o pedido de indenização por danos morais, declarando apenas a nulidade do novo empréstimo no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

valor de R\$ 32.926,32 e condenando os réus a restituírem de forma simples eventuais valores descontados.

A questão dos autos cinge-se à análise da validade da contratação do empréstimo impugnado e analisar se é caso de indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos incide a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Além da Súmula n. 479, também do C. STJ, que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, houve a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o art. 6º, VIII, Lei 8.078/90.

Com a impugnação da contratação pelo autor, cabia aos réus comprovar a participação do requerente na celebração do contrato, nos termos do Tema Repetitivo n. 1061 do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

É imprescindível que o julgador adote postura especialmente cautelosa ao analisar a autenticidade de contratos firmados por meio eletrônico, sobretudo diante do cenário atual, em que se verifica um aumento significativo de fraudes em operações bancárias realizadas virtualmente. Tal realidade impõe uma análise rigorosa quanto à validade da manifestação de vontade e à segurança dos meios utilizados para formalizar a contratação.

No caso em questão, o banco réu não apresentou documentação hábil a comprovar a existência de uma contratação válida e regular. A simples juntada de cópias de telas sistêmicas internas, desacompanhadas de elementos que permitam a verificação da autenticidade, integridade e autoria da operação, não se mostra suficiente para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

demonstrar de forma inequívoca a existência da relação jurídica alegada.

A ausência de mecanismos de autenticação robustos no contrato juntado (fls. 499/509) - como assinatura eletrônica qualificada, certificado digital ou registro em plataforma com validação de identidade - fragiliza a tese defensiva e impede o reconhecimento da legitimidade do débito cobrado. Em razão disso, não se pode presumir a regularidade da contratação apenas com base em documentos unilaterais produzidos pela própria instituição financeira, sem qualquer respaldo técnico ou probatório que ateste a anuência do consumidor.

Ressalte-se, ainda, que não foi sequer apresentada qualquer imagem ou cópia, física ou digital, de documento pessoal do consumidor que pudesse corroborar a alegada contratação. Tampouco houve a produção de prova por meio de gravação de áudio que demonstrasse a oferta, o aceite ou a negociação do empréstimo, incluindo informações essenciais como valores contratados, cláusulas pactuadas, forma de pagamento, número de parcelas e taxas de juros aplicáveis.

A ausência desses elementos probatórios compromete gravemente a alegação de contratação válida, uma vez que não se verifica qualquer manifestação inequívoca de vontade por parte do consumidor. Em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva e com o dever de segurança e diligência que se impõe às instituições financeiras, é exigível que estas adotem mecanismos eficazes de verificação da identidade do contratante, especialmente em operações realizadas por meio digital.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir que a suposta contratação decorreu de fraude, evidenciando falha grave nos protocolos internos de segurança da instituição ré.

As instituições financeiras têm dever de segurança quanto às operações bancárias de seus clientes e, nos termos da Súmula n. 479 do STJ, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno e delitos praticados por terceiros.

Neste sentido, o entendimento do STJ:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA.FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n.2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)".*

Nesse sentido, ainda, confirmam-se o seguinte julgado do

TJSP:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO ELETRÔNICO COM ASSINATURA SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTENTICIDADE. FALHA NA SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória ajuizada por beneficiária previdenciária em face de instituição financeira. A autora alegou não ter contratado empréstimo consignado, apontando descontos indevidos em seu benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato eletrônico apresentado pela*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*instituição financeira é apto a comprovar a contratação do empréstimo consignado; (ii) estabelecer se a cobrança indevida impõe a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se a falha da instituição financeira na prevenção da fraude enseja a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, quando o consumidor impugna a assinatura constante do contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade do documento. 4. O contrato eletrônico apresentado possui apenas assinatura eletrônica simples, de baixa confiabilidade nos termos do art. 4º da Lei nº 14.063/2020, sem mecanismos de imutabilidade, não sendo suficiente para demonstrar a manifestação de vontade da autora. 5. O laudo pericial não analisou metadados nem código hash, inexistindo elementos técnicos que assegurem a integridade temporal e a autenticidade dos documentos apresentados. 6. A fotografia ("selfie") e o documento de identidade anexados pela instituição financeira, conquanto aptos a atestar a correspondência física da autora, não se demonstram inequivocamente vinculados ao contrato objeto dos autos, podendo representar mera coleta prévia ou paralela de dados pessoais sem relação necessária com a contratação em litígio, o que fragiliza sua idoneidade como prova da anuência volitiva. 7. A responsabilidade objetiva da instituição financeira*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*decorre do dever de segurança, incidindo a Súmula nº 479 do STJ, diante da falha do sistema que permitiu fraude na contratação. 8. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme modulação fixada pela Corte Especial do STJ (EAREsp 676.608/RS). 9. O dano moral é configurado pela indevida celebração de contrato fraudulento em nome da consumidora, com descontos em verba alimentar, ensejando indenização fixada em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a cessação dos descontos, condenar o requerido à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 369, 428, I, e 429, II; Lei nº 14.063/2020, art. 4º; CC, arts. 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp nº 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000. (TJSP; Apelação Cível 1000753-94.2025.8.26.0411; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)".

Por fim, a parte autora também faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta e a realização de cobrança indevida lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O valor ora fixado a título de indenização revela-se proporcional ao prejuízo experimentado, proporcionando justa compensação pelo mal sofrido, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito.

Sendo assim, no que tange ao quantum, a indenização por danos morais deve abranger, principalmente, dois aspectos, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade – como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em hipóteses análogas, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem entendido como razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais, considerando os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. COBRANÇAS POSTERIORES INDEVIDAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR DO REPARO INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de origem reconheceu a inexigibilidade do contrato bancário nº 308217194, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente após a quitação da dívida, R\$ 7.412,45 e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. O réu pleiteia a reforma total da sentença, ou subsidiariamente requer a restituição simples, a redução dos danos morais e a compensação entre valores, enquanto o autor busca apenas a majoração do valor do reparo indenizatório pelos danos morais que padeceu.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se as cobranças efetuadas após a quitação do contrato de empréstimo são indevidas; (ii) estabelecer se é cabível a repetição em dobro dos valores pagos a maior; (iii) determinar o valor adequado da indenização por danos morais decorrentes dos descontos indevidos. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Configura-se relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ, atraindo a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC quanto à regularidade das cobranças. (ii) A prova pericial demonstrou que o autor quitou integralmente as 12 parcelas do empréstimo contratado, tendo sido efetuados descontos indevidos em valor superior ao pactuado, totalizando R\$ 7.412,45. (iii) A instituição financeira não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco justificou os descontos posteriores à quitação do contrato. (iv) Nos termos do julgamento do EAREsp 676.608/RS, do STJ, a repetição em dobro do indébito é cabível quando evidenciada violação à boa-fé objetiva, independentemente de dolo ou culpa. No caso, as cobranças indevidas ocorreram após a quitação do contrato, configurando conduta contrária à boa-fé. (v) O dano moral é deduzido por si só diante dos descontos indevidos sobre verba previdenciária de natureza alimentar, afetando a dignidade do consumidor, pessoa aposentada. (vi) A quantia fixada na origem a título de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*danos morais (R\$ 10.000,00) mostra-se excessiva diante dos parâmetros jurisprudenciais adotados em casos análogos, sendo adequada sua redução para R\$ 5.000,00, a fim de evitar enriquecimento sem causa e manter o caráter pedagógico da sanção. (vii) Não se admite compensação entre os valores recebidos pelo autor e as obrigações contratuais assumidas, pois os descontos indevidos ocorreram após a extinção da relação contratual. IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu parcialmente provido. Recurso do autor prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1016347-04.2023.8.26.0320; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2025; Data de Registro: 25/07/2025).”.*

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Em suma, o caso é de improvimento do recurso da ré BANCO PAN S/A e de provimento parcial do recurso do autor, para condenar os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" e iii) o entendimento do STJ no sentido de que "não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico." (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, quanto ao recurso da ré BANCO PAN S/A, voto por negar provimento e, quanto ao autor, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator